



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0026219-82.2007.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO : Giovanni Dantas de Medeiros

EMBARGADO : Antônio Ferreira Braga

ADVOGADO : José Dinart Freire de Lima

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO
CÍVEL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERTINÊNCIA.
ACOLHIMENTO.**

- O que se deduz é que parte do pedido inicial foi reconhecida, havendo sucumbência recíproca, devendo ser fixados honorários advocatícios e custas processuais de forma proporcional, no caso, em 80% para Embargante e 20% para o Embargado, tendo em vista que este foi vencedor da parte principal do seu requerimento vestibular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos integrativos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 321.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico, contra Acórdão de fls. 297/302, aduzindo que o mesmo foi omisso tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencido e vencedor e, portanto, ambos devem arcar com as custas processuais, configurando-se a sucumbência recíproca.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de

fl.317.

É o relatório.

VOTO

Após um exame cuidadoso dos autos, não vejo razão para discordar da fundamentação exposta pelo Embargante, porquanto dúvida não há de que houve somente o reconhecimento parcial do pedido inicial no Acórdão atacado.

Em sua peça vestibular, o Promovente pugna por dois pedidos, o primeiro, a realização de uma angioplastia com colocação de “stent”, o segundo, indenização por danos morais ante a negativa de realizar tal cirurgia pela Promovida. O magistrado primevo atendeu ambos os pedidos que, logo em seguida, foram reformados por esta relatoria para manter a condenação apenas quanto a realização da cirurgia, excluindo a obrigação em indenizar o Sr. Antônio Ferreira Braga.

Nesse contexto, o que se deduz é que o pedido inicial foi reconhecido apenas em parte, havendo sucumbência recíproca, devendo ser fixados honorários advocatícios e custas processuais de forma proporcional, no caso, em 75% para Embargante e 25% para o Embargado, tendo em vista que este foi vencedor da parte principal do seu requerimento vestibular.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. I - O reconhecimento do pedido pela parte ré, após a propositura da ação, importa em condenação aos ônus sucumbenciais. II - Os honorários advocatícios são arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado (art. 20, § 4º, CPC), observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado

e o tempo exigido para o seu serviço (art. [20](#), [§ 3º](#), alíneas a, b e c, [CPC](#)) (AC 10451050044358001 MG Julgamento: 15/10/2013 Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Publicação: 18/10/2013).

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para reconhecer a sucumbência recíproca, devendo ser fixados honorários advocatícios e custas processuais de forma proporcional em 80% para Embargante e 20% para o Embargado, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, apenas com efeitos integrativos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator